

ATUALIZAÇÃO RELATÓRIO DA SÃO MARCOS

- **Em 08.09.2020** – Juntada aos autos correspondência eletrônica enviada pelo síndico do Condomínio Loteamento Village, peça de Id b77b42e, localizado na Quadra A, Lote 22, comunicando ao Juízo que, o imóvel foi objeto de arrematação em ação movida para cobrança do débito condominial.

- **Em 22.09.2020** – Juntada aos autos do Malote Digital oriundo da 30ª. Vara do Trabalho, solicitando a devolução da quantia de R\$195,29, transferido, equivocadamente, para este Juízo, conforme expediente enviado pela Caixa Econômica Federal, juntados aos autos nos Id's 9a5b835 e 6a20348.

- **Em 28.09.2020** – Proferido o despacho de Id f11225b, cujo teor ora transcrevo:

“A princípio, encaminhem-se os autos a Calculista para averiguação dos fatos relatados pela Caixa Econômica Federal com o ofício de Id 6a20348 , fornecendo os elementos necessários para análise da solicitação de devolução da quantia de R\$195,28, enviada pela 30a. Vara do Trabalho desta Capital. Nos termos do despacho de Id 9a5b835. Demais disso, evidencio a existência de inconsistência no despacho de Id bbc5fbd, em relação ao número de matrícula do imóvel situado na Av. Orlando Gomes, cujo correto é 8581, o que ora sano. Ciência as partes. Dê-se vista aos exequentes, através dos advogados que integram a Comissão de Credores, da proposta de alienação particular do imóvel de matrícula 8010, apresentada pela executada com a petição de Id 0619b42 e demais documentos que a acompanham. Ciência às partes da correspondência eletrônica enviada pelo síndico do Condomínio Vilagge, onde está situado o terreno de matrícula nº 8228, penhorado por este Juízo, comunicando a sua arrematação, sendo o produto destinado para pagamento do débito condominial. Peça de Id b77b42e. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à penhora do imóvel de matrícula nº 1034. Após, vistoriem-se os autos para fins de inclusão do antedito imóvel na pauta de leilões”.

Despacho cumprido através das intimações expedidas em 22.10.2020, certidão de decurso do prazo de Id f2a2c4c.

- **Em 19.10.2020** – Proferido o despacho de Id 7b52203, a seguir transcrito:

“Providencie a Secretaria identificar os herdeiros do de cujus Antônio Brandão de Souza (ELY HART CERQUEIRA, VERA LÚCIA SOUZA MOTTA, MÁRCIA SOUZA FERNANDEZ, MARÍLIA ROSADO DE SOUZA LEITE e ANTÔNIO BRANDÃO DE SOUZA FILHO), da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 8010, conforme auto de Id 54a130f, acostado ao presente processo com a certidão de Id bc69af1. Em relação aos três últimos herdeiros, a correspondência deverá ser encaminhada para os endereços informados com as peças de Id'sf1c1b48 e 4199ae5, a segunda através dos advogados constituídos na forma da procuração de Id 39597a1 e ELY HART, inclusive da sua nomeação como depositária, através dos seus patronos. Diligencie-se a expedição de ofício ao Juízo da 8a. Vara Cível e Comercial de Salvador, solicitando informações acerca do andamento da ação de Usucapião, tombada sob o nº05.26488-87.2018.8.05.0001, envolvendo o imóvel de matrícula 8581, conforme determina o despacho de Id bbc5fbd. Requisite-se informações ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Capital

acerca da efetivação da averbação da penhora na matrícula de nº 8010. Diligencie-se a dar cumprimento ao despacho de Id f11225b”.

Despacho cumprido através das intimações expedidas em 22.10.2020, Id a1a29bf, 1416977, c04adbc, 9a58cbc e 3775fbb. Expedidos também ofícios dirigidos ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador (Id 50e116a) e a 2ª Vara Cível de Salvador, buscando informações acerca do andamento da ação de usucapião em trâmite naquela Unidade (id c486cdc).enviados em 23.10.2020, conforme certidão e Id 94344cc e lido pelo Cartório de Imoveis do 2º Ofício, em 23.10.2020, conforme certidão de Id ab82d3d.

- **Em 28.10.2020** – Ingressa aos autos a petição de Id 0502cbf com a qual a executada ELY HART, alega que não se recorda da existência do bem contíguo ao de matrícula 8010, conforme menciona a certidão de Id e805d79, ao tempo em que pleiteia que seja oficiado ao competente Cartório de Registro de Imóvel a fim de que averigüe a titularidade do bem e, uma vez confirmada ser de propriedade da executada, que seja objeto de constrição e expropriação, visando a satisfação das dívidas trabalhistas ainda pendentes de quitação.

- **Em 30.10.2020** – Ingressa a petição de Id daf6036 assinada, eletronicamente por um dos advogados integrantes da Comissão Credores, com a qual se manifesta acerca do pleito dos Executados e outros expedientes, a seguir explícitos:

a) Requer a inviabilidade dos termos da proposta apresentada na alienação particular do imóvel de matrícula 8010 apresentada, seja em razão do valor ofertado correspondente a 50% da avaliação, seja pela tentativa de inclusão na transação a quitação da dívida adquirida com instituição bancária;

b) Refuta o documento encaminhado pelo síndico do condomínio onde se situa o imóvel de matrícula 8228, noticiando a arrematação havida, alegando anterioridade da penhora efetuada por ordem deste Juízo e com registro no Cartório de Imóveis, com o fito de garantir os créditos trabalhistas, classificados pelo ordenamento jurídico como privilegiados. Requer que seja mantido o registro da penhora no CRIH e providenciada a inclusão do antedito imóvel na pauta de leilões;

c) Pleiteia a expedição de ofício dirigido ao Cartório de Registro de Imoveis do 2º Ofício, a fim de que informe a cadeia sucessória dos imoveis limítrofes ao de matrícula nº 8010;

d) Por fim, demanda que seja determinada a Penhora dos Bens relacionados, através da petição, especificamente, de fls.1395/1396, item “III”, letras ”b”, “c” e “d” e seguintes.

Em 12.11.2020 Ofício originado do Cartório de Imóveis do 2º Ofício informa que efetuou o registro da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 8010, conforme determinado. Peça de Id 9dc57ab.

Em 17.11.2020 - Lavrada certidão de Id 509bff1, prestando esclarecimentos acerca da não disponibilização a este Juízo de valor referente ao processo nº 000537.57.2011.5.05.0030.

Em 30.11.2020 - Petição de Id c6f7d7d , requer suspensão do processo e reserva e honorários.

Em 06.12.2020 – Petição requerendo determinação de leilão. Id a5159fe .

Em 04.01.2021 – Proferida a decisão de Id 9c264b1, cujo teor a seguir transcrevo:
“ *Vistos etc.*

Vieram os autos conclusos para apreciação das petições de IDs 0502cbf, daf6036, c6f7d7d ea5159fe.

Inicialmente, com relação à petição de ID c6f7d7d, considerando que o presente feito se trata de processo cabecel em procedimento de Regime Especial de Execução Forçada - REEF, não cabe a suspensão do processo requerida, tampouco a reserva de honorários. Salienta-se que os requerimentos de reserva de honorários deverão ser formulados perante as Varas de origem, em relação a cada um dos processos em que o causídico tenha atuado. INDEFEREM-SE, portanto, os citados requerimentos.

Outrossim, em vista do falecimento do referido advogado, exclua-se o seu nome da Comissão de Credores.

No que toca às demais petições, passo a analisá-las em conjunto.

1º - imóvel matrícula 8228 - Lote de terreno 22, quadra A do Loteamento Village, situado no Município de Lauro de Freitas Conforme consta do despacho de ID f11225b, o síndico do Condomínio noticiou na peça de IDb77b42e que o referido imóvel foi arrematado nos autos do processo 0006759-44.2016.8.05.0150, para pagamento dos débitos condominiais.

Considerando que os créditos trabalhistas têm preferência, DETERMINO seja oficiada, com urgência, a 1ª Vara do Sistema dos Juizados de Lauro de Freitas, solicitando àquele Juízo a reserva de crédito até o montante da presente execução, tendo em vista o caráter superprivilegiado dos créditos trabalhistas.

2º - imóvel matrícula 1034 - imóvel rural denominado “Conjunto Cachoeira Grande”, localizado em Valença.

Tendo em vista que a penhora encontra-se regular e devidamente registrada no Ofício de Registro de Imóveis de Valença (ID d8a52fe), DETERMINO a imediata inclusão do bem nos próximos leilões.

3º - imóvel matrícula 8581 - uma casa na Av. Orlando Gomes – Auto de Penhora e Certidões de ID 7537ac0,

A despeito de não haver notícia acerca do andamento da ação de usucapião que tramita na 8ª. Vara Cível e Comercial de Salvador, processo n. 05.26488-87.2018.8.05.0001, a Parte Executada esclarece, na petição de ID fc7f65e, que tal bem integra o ESPÓLIO DE ANTONIO BRANDÃO, sendo que o falecido era casado em comunhão de bens que a Executada Ely Hart, tendo sido a ação de usucapião proposta pela filha do falecido, Sra. Vera Lucia Souza Motta, após a ciência da expedição de mandado ode penhora por esta Justiça do Trabalho.

Assim sendo, DETERMINO seja o referido imóvel imediatamente incluído nos próximos leilões.

4º - imóvel matrícula 8010 - um lote de terreno, com 2.500,00m2, situado em São Cristóvão, Estrada Cia/Aeroporto. Tendo em vista que a penhora encontra-se regular e devidamente registrada no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador (ID 9dc57ab), e considerando que a Comissão de credores recusou a proposta de alienação de ID 2b7f846, DETERMINO a imediata inclusão do bem nos próximos leilões.

5º - imóvel contíguo ao de matrícula 8010 -Considerando as informações contidas na certidão do Oficial de Justiça de ID febc5cb, no sentido de que o imóvel de matrícula 8010 limita-se do lado direito com outro terreno pertencente a Ely Hart Cerqueira Lima, e uma vez que esta Executada não se recorda da existência de tal bem, : DETERMINA-SE seja solicitada, via convênio ARIBA, a CRI do referido imóvel; seja lavrado o respectivo termo/auto de penhora do citado bem, com o registro da penhora via sistema “penhora online”; seja o referido bem incluído nos próximos leilões.

6º - planilha atualizada de créditos habilitados. DETERMINO a juntada aos autos da planilha atualizada dos créditos habilitados, constando os números dos processos e os valores brutos e líquidos dos créditos”.

Em 07.01.2021 – Expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Salvador – 2º Ofício – Id 420c99a.

Em 11.01.2021 – Expedido ofício a 1ª. Vara do Juizado Especial de Lauro de Freitas. Id efbed90.

Ofício enviado ao destinatário em 11.01.2021, conforme certidão de Id 4164c6f.

Em 12.01.2021 - Proferido despacho de Id 7d92848, abaixo transcrito:

“Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Salvador - 2º Ofício, requisitando certidão atualizada do inteiro teor da matrícula de nº 8010, contendo registro da averbação da penhora incidente sobre o mesmo.

Através de correspondência eletrônica, encaminhe-se ao Juízo da 30a. Vara a certidão de Id 509bff1 e demais peças anexas, referente ao processo em trâmite naquela Unidade de nº 0000537-57.2011.5.05.0030.

Por fim, cumpra-se integralmente as determinações constantes da decisão de Id 9c264b1, encaminhando, ao final, os autos ao Calculista para que providencie a inserção da planilha atualizada dos créditos habilitados nos autos, na forma ali disposta”.

Em 13.01.2021 - A certidão de Id ab1b167, registra que a 1ª Vara dos Sistema dos Juizados Especiais de Lauro de Freitas, informa acerca do recebimento do ofício de idefbed90 .

Em 15.01.2021 – Certidão de Id 473ab87 registra que no cumprimento da decisão de Id 9c264b1, no tópico que determina a obtenção do número de matrícula do imóvel contíguo aquele registrado sob a matrícula 8010, lançou mao da antedita matrícula, pois tal informação é exigida na utilização do Convênio ARIBA. Todavia o oficio , requisita tal dado na sua utilização. Todavia, o ofício encaminhado (id 420c99a) , registrava de forma clara a ordem judicial.

Em 26.01.2021- Lavrada a certidão de Id 2393577 de vistoria dos imóveis, em cumprimento da decisão de ID 9c264b1.

Em 26.01.2021 – Proferido despacho de Id d396e02, a seguir transcrito:

“ Diante da certidão de ID 2393577, e visando a celeridade processual, à Secretaria desta CEE, afim de que realize o saneamento das pendências apontadas, adotando as providências a seguir:1. Cientifiquem-se da penhora os credores hipotecários, identificados nos itens “a” – “1” e “c”–“1”). Instrua-se cada expediente com cópia do respectivo Auto de Penhora e da certidão de matrícula do imóvel. 2. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à penhora, em atenção aos itens “b”-“1” e “c” – “2”.3. Solicite-se, via convênio ARIBA, a CRI atualizada dos imóveis, apontadas nos itens “a”- “2”, “b”– “3” e “c” – “3”. 4. Quanto ao item “b” – “4”, proceda-se à notificação do Condomínio, na pessoa de seu Síndico/Administrador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a acerca da existência de eventuais dívidas condominiais referentes à unidade penhorada, apresentando planilha com débito atualizado e balancetes ratificados em assembleia geral de condôminos. Saliente-se que, em caso de arrematação, o bem será transferido livre e desembaraçado de quaisquer ônus ao eventual arrematante, sendo que a dívida condominial somente será paga se houver saldo após a quitação dos débitos trabalhistas. 5. Verifique-se resposta aos ofícios apontados nos itens “d” e “e”, relativos ao imóvel contíguo ao de matrícula 8010 e ao imóvel de matrícula 8228, respectivamente. Reiterem-se as solicitações, acaso necessário”.

Despacho divulgado no DEJT, em 27.01.2021, notificando as partes, consoante documento de Id af60c47.

Em 26.01.2021 – Opostos embargos de declaração de Id bb8c793, por Vera Lúcia Souza Motta e Outros.

Em 27.01.2021 – Foram praticados pela Secretaria os atos abaixo:

1. Expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, Id, 2cd490e, enviado, na mesma data, por e-mail, conforme certidão de Id 5cd6a94 .
2. Expedição de ofício ao Banco do Nordeste do Brasil S/A , Id 7bdfc63, enviado, na mesma data, por e-mail, conforme certidão de Id 5cd6a94.
3. Lavrada certidão de trânsito em jugado, Id 15942fc.
4. Expedida notificação dirigida ao Síndico do Condomínio Villa Tropical – Id 4a74001.
5. Expedidos ofícios: ao 7º Ofício de Registro de Imóveis (Id f2de045), ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador (Id ddbdfcc) e Cartório de Registro de Imóveis de Valença, (Id 99a0724).

Em 01.02.2021 - Lavrada certidão registrando o envio dos ofícios de id f2de045, id ddbdfcc e id 99a0724, juntamente a solicitação de certidão de inteiro teor das matrículas, ao convênio ARIBA, através do Núcleo de Pesquisa Patrimonial, em cumprimento ao item 3 do despacho de Idd396e02. Peça de Id 116ebaa.

Em 03.02.2021 - Juntada aos autos das certidões de inteiro teor das matrículas de nº s 8581 e 1034, conforme certidão firmada sob o Id 2ea71c7.

Em 03.02.2021 – Proferida decisão de Id df0fb98, referente aos embargos de terceiros opostos, por Vera Lúcia Souza Motta e Outros (Id 17eb1e8), cujo teor encontra-se abaixo transcrito:

“ Vistos, etc. Vieram os autos conclusos para apreciação da peça de Id 17eb1e8. Constatado que se tratam de embargos de terceiros protocolizados por simples petição nos presentes autos, eleito como cabecel do Regime Especial de Execução Forçada e onde se efetivou a apreensão judicial. Utilizou-se assim a embargante de medida tecnicamente equivocada, vez que, em confronto com a norma preconizada no art. 676 e seguintes do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT. O antedito dispositivo legal (art. 676) determina que a ação seja ajuizada em autos apartados, ainda que distribuídos por conexão ao juízo responsável pela ordem de constrição. Constituem-se, pois, os embargos de terceiros em ação autônoma e não incidente da execução pelo que, deixo de conhecê-lo, diante da sua irregular formação. Notifique-se”.

Notificados os embargantes, em 05.-2.2021 pelo DEJT. Peça de Id 6807d16.

Em 05.02.2021 – Proferida sentença (Id 99d69c2) julgando os embargos de declaração de Id ~~id~~ bb8c793, à decisão de Id 9c264b1, opostos por Vera Lúcia Souza Motta e Outros, a seguir transcrita:

“ VERA LÚCIA SOUZA MOTTA e OUTROS, por seus advogados, opõem, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, de Id bb8c793, à decisão de Id 9c264b1 com espeque nos artigos 489, §1º, IV, 994, IV, art. 1.022, II, e seguintes, todos do CPC, nos termos dos fundamentos adiante expostos. Asseveram que, da análise do art. 1022, II do CPC, depreende-se que os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão para, dentre outros, “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte”. Argumentam ainda que o art. 489, §1º, IV, do Codex Processual, em seu turno, estabelece que não se considera fundamentada a decisão judicial que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.”. Nesse diapasão, salientam que a antedita decisão de id n. 9c264b1, se reputa omissa no que se refere à imediata inclusão do imóvel de matrícula n. 8581 nos próximos leilões, tomando como premissas (i) que o bem integraria o espólio de Antônio Brandão; (ii) e a existência de ação de usucapião proposta pela herdeira Vera Lúcia Souza Motta, após ciência do mandado de penhora. Nesse viés, esclarecem que os fatos acima reportados restam esclarecidos na petição de embargos de terceiros, que ainda se encontra pendente de apreciação, o que se constitui em óbice para a inclusão do bem em leilão. E o RELATÓRIO. FUNDAMENTOS: Os embargos de declaração, conforme disciplina inserta nos artigos 1.023, do CPC, e 897-A da CLT, são cabíveis nos casos de erro, omissão, obscuridade ou contradição no julgado, sobre o qual deveria o juiz pronunciar-se.

No caso em exame, inexistente qualquer das hipóteses de cabimento, a matéria objeto dos embargos restringe-se ao inconformismo da embargante com a decisão proferida, restando evidenciado o seu intuito de tão somente obter provimento jurisdicional que lhe seja favorável. A princípio, esclareço que o embargante não pode se socorrer do arazoamento lançado no petítório de Id 17eb1e8 e documentos que o acompanham uma vez que os embargos de terceiros não foram ajuizados seguindo a norma esculpida no Código de Processo Civil, ou seja, em autos apartados, mas sim, através de petição protocolizada no presente, onde se deu a apreensão judicial do bem imóvel de matrícula nº 8.581. Violada, pois, a condição de ação autônoma conferida por lei, conforme se pronunciou este Juízo quando da prolação da decisão de Id df0fb98. O imóvel em questão foi indicado à penhora, inicialmente, por Manoel Barreto Empreendimentos SPE LTDA com a petição de Id 5258eaa, protocolizada em 10.02.2017 e, posteriormente, por Ely Hart Cerqueira Lima. A certidão de inteiro teor da matrícula revela que o bem é de propriedade de Antônio Brandão de Souza, sócio majoritário da executada, já falecido e integra o acervo do espólio que tem como inventariante Ely Hart Cerqueira Lima, também, ex-sócia da executada. Assim é que as comunicações dos atos processuais foram dirigidas ao espólio na pessoa de sua inventariante, na condição de representante legal, não prosperando a assertiva dos petionários/embargantes de ausência de intimação dos herdeiros

de Antônio Brandão de Souza acerca da averbação premonitória lançada pelo Cartório de Registro de Imóveis, em 06.04.2018, nos termos do expediente de Id ad6fa47. Evidencie-se que, na oportunidade do registro da averbação premonitória, a ação de usucapião não havia sido ajuizada, razão da ausência de tal informação nos assentamentos do imóvel. Na sequência, 12.04.2018, foi expedido mandado de penhora, peça de Id 5f21c80, cumprido em 04.06.2018. O fato é que, a menção da existência de ação de usucapião em curso não tem o condão de estancar os atos expropriatórios já designados no presente Regime Especial de Execução Forçada, que agrupa um número significativo de execuções com um débito magistral. Além da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer da matéria relativa à aquisição do domínio, na ação intentada pelos embargantes não foi proferida decisão declaratória da propriedade. Ademais, o registro da penhora havida, no ofício imobiliário potencializou a eficácia do ato de constrição em relação a terceiros, valendo ressaltar que foi procedido em momento no qual, sequer, há aquisição do domínio pelos embargantes, portanto os ônus reais decorrentes da penhora alcançam o bem imóvel de matrícula 8581, ora em exame. Tal entendimento encontra-se alicerçado no disposto no art. 844 e § 1º do art. 845, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. In verbis: “ Art. 844 -Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial”. Logo, as razões que conduziram à decisão embargada, foram devidamente explicitadas por este Juízo, sem qualquer contradição, pelo que não merecem prosperar as alegações da embargante, ficando mantidos os atos expropriatórios dirigidos ao imóvel situado na Av. Prof. Orlando Gomes, nº 09 – Condomínio Villa Tropical, nesta Capital .S aliento que este Juízo enfrentou, ponto a ponto, todos os argumentos deduzidos na petição de seq. 359.1, em respeito à regra inserta no art. 489, §1º, do Código de Processo Civil. CONCLUSÃO: Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração pela presença dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o decisum. PRAZO DE LEI. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES, OS EMBARGANTES E A COMISSÃO DE CREDORES”.

Intimadas as partes, em 05.02.2021, conforme peça de Id 6a6c69c.

Em 08.02.2021 - O Espólio de Jorge Otávio Oliveira Lima ingressa aos autos com a petição de Id 2670387, juntando procuração e termo de compromisso da inventariante.

Em 09.02.2021 – Lavrada certidão de Id 004b547 noticiando a impossibilidade de dar cumprimento a decisão de Id 9c264b1, no tópico que determina a requisição da CRI do imóvel contíguo ao de matrícula nº 8010, uma vez que o número de matrícula do imóvel se apresenta como um os dados exigidos pelo convênio ARIBA na sua utilização.

Em 10.02.2021 - Proferido despacho de Id 93beb4a com o seguinte teor:

“Diante dos termos da certidão anteriormente firmada, peça de Id004b547, cumpra-se a determinação constante da decisão de Id9c264b1, mediante ofício a ser encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, através do endereço eletrônico com determinação expressa de disponibilização do documento requisitado por este Juízo, no prazo máximo de cinco (05) dias. Ingressa aos autos a petição de Id 2670387 com a qual o ESPÓLIO DE JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA, representado pela inventariante, Haydee Maria Oliveira Lima, vem, por um de seus advogados, regularizar a sua representação processual, nos termos da procuração e termo de compromisso que acompanham a antedita petição. Esclareço que os valores concernentes ao débito exequendo fixado nos processos habilitados neste Regime

Especial de Execução Forçada, são quitados mediante transferência da quantia correspondente à disposição do Juízo da Vara do Trabalho por onde tramitam os feitos. Assim sendo, despicienda a habilitação do Espólio nos presentes autos, situação já abordada pelo Juízo desta Coordenadoria quando da prolação da decisão de Id 9c264b1, dispondo que os requerimentos de reserva de honorários deverão ser formulados perante as Varas de origem, em relação a cada um dos processos em que o causídico tenha atuado. Notifique-se, através do advogado que assina eletronicamente a petição acima referida”.

Despacho cumprido: a) mediante a emissão, em 12.02.2021, de ofício dirigido ao Registro de Imóveis de Salvador-2º Ofício, peça de Id 27f5cce, encaminhado na mesma data, por e-mail, conforme certidão de Id 83baa24; b) Expedição de notificação dirigida ao advogado constituído pelo Espólio, em 12.02.2021, peça de Id 445e42a.

Em 17.02.2021 - Ingressa aos autos a petição de Id ba0c6df com a qual os exequentes ali nominados requerem que os bens penhorados sejam levados a leilão.

Em 21.02.2021 - Proferido o despacho de Id 6f76974, nos seguintes termos:

“Vistos etc. Certifique a Secretaria quanto ao cumprimento do despacho de IDd396e02, e, se for o caso, quais os bens que já se encontram aptos a serem alienados em leilão. No mais, visando dar celeridade ao presente feito, designo audiência para o dia 04/03/2021 às 14h, na sala virtual no seguinte link: <https://meet.google.com/ffx-bqtb-aan> Intimem-se”.

Despacho cumprido, mediante expedição de intimação dirigida às partes, em 22.02.2021.

Lavrada certidão de vistoria dos imóveis, peça de Id 0733564, em 22.02.2021 e concluído os autos a Magistrada..

Em 22.02.2021 – Prolatado o despacho de Id cujo teor encontra-se abaixo descrito *“Diante da certidão de ID 0733564, renove-se a determinação judicial dirigida ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Salvador de remessa das certidões de inteiro teor do registro do imóvel de matrícula nº 8010 e a do imóvel que lhe é contíguo, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis. Prazo cinco (05) dias. Ato contínuo, solicite-se ao Registro de Imóveis do 7º Ofício o registro da penhora do imóvel de matrícula nº 8581, via sistema “penhoraonline”, obtendo a respectiva certidão de inteiro teor através do convênio ARIBA. Demais disso, inclua-se o bem imóvel de matrícula nº 1034 em três leilões consecutivos, a serem precedidos por audiência de tentativa de conciliação, nos moldes do procedimento de praxe”.*

Em 26.02.2021 - Lavrada a certidão de Id 8dc849d, juntando os autos o ofício e a certidão de inteiro teor da matrícula nº 8010, enviados pelo Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício.

Em 27.02.2021 - Proferido despacho no Id aa2195c, cujo teor abaixo transcrevo:

“Atendida a determinação deste Juízo pelo Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, mediante o envio da certidão de inteiro teor da matrícula nº 8010 com averbação da penhora havida, documento juntado aos autos com a certidão de Id 8dc849d, inclua-se o bem imóvel em três leilões consecutivos, juntamente àquele referenciado no despacho de Id 7fc56dd, nos

mesmos moldes ali dispostos. Demais disso, fica rerratificado o primeiro item do despacho acima aludido, de modo que a certidão a ser requisitada ao Cartório de Imóveis do o 2º Ofício, deve se restringir ao imóvel contíguo ao de matrícula 8010 de propriedade da Sra. Ely Hart”.

Despacho cumprido nos termos da certidão de Id e74c11e, firmada em 03.03.2021 , que inseriu os imóveis nas pautas de leilões dos dias 09.06.2021, 04/08/2021 e 15/09/2021, a partir das 08h 30min. Publicado, na mesma data, Editais de Id's 36a68a9 e 0248461 e expedido notificação a todos os interessados.

Em 02.03.2021 - Lavrada certidão de vistoria dos imóveis de matrículas 8010 (Auto de Penhora Id 54a130f) e 1034 (Auto de Penhora Id d8a52fe), concluindo-se que estão aptos à inclusão em pauta de leilões.

Em 03.03.2021 - Certidão registra a oposição de ET . Id ca629f.

Em 04.03.2021 - Realizada audiência, conforme Ata de Id a614a8f.

Em 05.03.2021 - Protocolada a petição de Id d97599d , requerendo que:

a) Seja observado que o advogado que a subscreve é membro da Comissão de Credores;

b) Seja verificado se todos os interessados foram notificados das datas designadas para a realização dos leilões, pelas razões expostas no petitório.

Em 08.03.2021 - Lavrada a certidão de Id 1986e91, em cumprimento a determinação exarada em audiência, discriminando os bens que se encontram constrictos, os que pendem de realização de penhora, bem como os que estão aptos a serem leiloados.

Em 08.03.2021 - Proferido o despacho de Id dba50f7, a seguir transcrito:

“A Secretaria para dar cumprimento as determinações exaradas em audiência, ata de Id a614a8f , quais sejam :a) Promover a inclusão do veículo RAV4, marca Toyota, modelo 2008, ano de fabricação 2009, placa JSO-8644, na pauta de leilões; b) Reiterar o ofício, por malote digital e e-mail, à 1ª Vara do Sistema dos Juizados de Lauro de Freitas, solicitando àquele Juízo se, de fato, houve leilão e arrematação do bem, e, em caso positivo, a reserva de crédito até o montante da presente execução, tendo em vista o caráter superprivilegiado dos créditos trabalhistas (processo 006759-44.2016.8.05.0150); c) Solicite-se, via ARIBA, certidão de inteiro teor do imóvel objeto da ação judicial mencionada no item anterior, tendo em vista que a informação da arrematação veio por parte do Condomínio Village (ID b77b42e). Utilizando-se ainda do convênio ARIBA , requisite-se certidão atualizada de inteiro teor da matrícula 75.827. Em relação aos imóveis descritos nos itens 1 e 3 da certidão anteriormente firmada, determino que a executada informe os Cartórios e os números de registro das matrículas ou apresente certidões atualizadas de inteiro teor dos mesmos.

Demais disso, deve ser providenciada a conferência pleiteada com a promoção de Id -d97599d e a lavratura da correspondente certidão. No tocante a alegação da existência de inconsistência na ata de audiência, em relação ao patrono da parte exequente no processo cabecel, evidencio que, estando o advogado que assina eletronicamente a peça, na condição de membro integrante da

Comissão de Credores, a sua atuação beneficia todos os credores, nos termos do § 2º do art. 48 do Provimento Conjunto TRT5 GP/CR nº01/2020”.

Despacho cumprido, mediante a expedição do ofício nº 0146 de Id e92902a , em 09.03.2021, dirigido ao Cartório do Registro de Imóveis do 7º Ofício, solicitando Registro de Penhora e Certidão de Inteiro teor da matrícula nº 8581, acompanhado da certidão para fins de registro de penhora , Id 4aa4288.

Ofício nº 0147/2021 dirigido à 1º Vara do Juizado de Lauro de Freitas, Id f47cc1f , encaminhado através de Malote Digital de Id 1c7d952, em 11.03.2021.

Expedido ofício nº 0168/2021, dirigido ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Salvador, em 17.03.2021, requisitando certidão de inteiro teor da matrícula nº 75.827, Id 166576e.

A conferência pleiteada com a promoção de Id d97599d foi cumprida, nos termos da certidão de Id 2733a0e, firmada em 11.05.2021 e intimado o peticionário, na mesma data, Id 5671721.

Em 10.03.2021 - Solicitação de Habilitação(Habilitação advogada BNB). Id 6381006.

Em 10.03.2021 - Requerimento de Terceiro Interessado(Protesto do BNB) Id 84340f7.

Em 13.03.2021 - Recebida correspondência eletrônica oriunda do convênio Ariba. Id b2b518a.

Em 16.03.2021 - Recebida certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel 8581, juntada aos autos com a certidão de Id a5675d3.

Em 17.03.2021 - Proferido o despacho de Id b7adabe, a seguir transcrito:

“ Ingressa o Banco do Nordeste do Brasil S /A com aplicação de Id 84340f7, alegando impenhorabilidade do bem de matrícula nº 1034, por se tratar de imóvel hipotecado por meio de cédula rural, aventa a seu favor as normas estatuídas no art. 69 do Decreto-Lei 167/67 e art. 57 do Decreto-Lei 413/69 .Decerto que as citadas normas coíbem a penhora de bens gravados de hipotecas constituídas pela cédula de crédito rural. Todavia, a aplicabilidade desses dispositivos encontra-se obstaculizada em se tratando de bem a ser apesado para garantia de crédito trabalhista, que pela sua natureza salarial, tem a preferência assegurada até mesmo em relação ao crédito tributário, conforme se infere do art. 186 do CTN. Ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 266-SDI1-266 do TST, assim dispõe:“Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80)”. Ante o exposto, mantenho a ordem de expropriação incidente sobre o imóvel de matrícula nº 1034, emitida quando da prolação da decisão de Id 9c264b1.

No tocante aos demais pedidos formulados, esclareço que o bem em questão foi penhorado juntamente a outros de titularidade dos devedores para o pagamento de vultoso passivo trabalhista , dificilmente, sobejará crédito para atender a pretensão do peticionário. Notifique-se

o Banco do Nordeste do Brasil S/A, através da advogada que assina eletronicamente a petição, Dra. Milla Cerqueira Menezes - OAB/BA nº 21.099 e que integra o rol dos substabelecidos, na peça de Id 48c20ae”.

Despacho cumprido em 18.03.2021, mediante intimação do BNB, Id 1b7301c.

Em 17.03.2021 - Expedido ofício nº 0168/2021, dirigido ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Salvador, requisitando certidão de inteiro teor da matrícula nº 75.827. Id 166576e.

Em 19.03.2021 - Lavrada certidão de vistoria do processo para inclusão do veículo veículo RAV 4 em pautas de hastas públicas. Id 89bc2df, em cumprimento ao despacho de Id dba50f7,.

Em 19.03.2021 - Proferido o despacho de Id 49cf531, a seguir transcrito:

“ Os fatos relatados na certidão anteriormente firmada (Id 89bc2df) são do conhecimento desta Magistrada e a inclusão do veículo na pauta de leilões foi deliberado em audiência, ata de Ida614a8f. Cumpra-se, pois, o quanto determinado. Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao Calculista para cumprimento da determinação que lhe foi direcionada, constante da ata acima referida”.

Despacho cumprido, em 24.03.2021, conforme certidão de inclusão em pautas de hastas públicas. Id 11cfde4, Edital de Praça/Leilão de Id 8384a0a e certidão de Id c4385d20

Juntada da planilha de cálculos, em 29.03.2021, conforme certidão de Id 5bab693.

Em 05.04.2021 - Protocolizada petição de Id 537776b requerendo a expedição de certidão.

Em 08.04.2021 - Proferido despacho de Id fb0c6ca , com o seguinte teor:

“Providencie a Secretaria dar cumprimento ao penúltimo item do despacho de Id dba50f7. Ato contínuo, dê-se vista ao peticionário de Id 537776b”.

Em 05.05.2021 - Recebido expediente do Banco do Brasil solicitando o envio das certidões de inteiro teor da matrícula de nºs 8010 e 1034. Id f7d3999.

Em 11.05.2021 - Proferido o despacho de Id e1d92e8, estabelecendo as medidas a serem adotadas para registro dos membros da Comissão de Credores na autuação. Despacho cumprido, na forma da certidão de Id d78e5ae, firmada em 19.05.2021.

Em 17.05.2021 - Ingressa aos autos petição de habilitação dos advogados constituídos na forma da procuração de Id c5d3632.

Em 19.05.2021 - Juntada de Malote Digital, encaminhado pela 31ª Vara do Trabalho, solicitando informações acerca da habilitação do processo nº 0050700-14.2006.5.05.0031.

Em 20.05.2021- Proferido o despacho de Id 7fde1d2, que ora transcrevo:

“A análise dos autos revela que padece de cumprimento a segunda parte do despacho de Id aa2195c, o que deve ser providenciado pela Secretaria, mediante requisição ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício do envio da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel de titularidade de Ely Hart Cerqueira Lima, que se limita com o lado direito do imóvel de titularidade de Antônio Brandão de Souza, registrado sob a matrícula nº 8010. Ademais, evidencio que no cumprimento do despacho exarado em 08.03. 2021, Id dba50f7, precisamente no tópico que determina a executada que informe os Cartórios e os números de registro das matrículas ou apresente certidões atualizadas de inteiro teor das mesmas, devem ser considerados os imóveis enumerados no item D -, subitens 1 a 3 da certidão firmada sob os bens indicados à penhora, Id 1986e91. Atenda-se a solicitação do Banco do Brasil, enviando-lhe cópia das certidões de inteiro teor das matrículas de nºs 8010 e 1034. Quanto à habilitação requerida no Id c5d3632, os advogados podem fazê-la diretamente no sistema .Por fim, ao Setor de Cálculos para prestar a informação solicitada através do Malote Digital de Id 6a734df, encaminhado pela 31ª Vara do Trabalho da Capital, referente ao processo nº 0050700-14.2006.5.05.0031”.

Despacho cumprido em 21.05.2021, mediante a expedição de ofício dirigido ao CRI do 2º Ofício e envio das certidões de registro dos imóveis de matrículas 8010 e 1034 Id's 78202a9 e 245d76d.

Intimada a executada em 23.05.2021. Id 3243f11.

Em 23.05.2021 - Colacionada aos autos, Id3ad5032, a certidão de inteiro teor da matrícula nº 75.827 sob o Id 6551d1f.

Em 31.05.2021 - Ingressa aos autos a petição de Id 351df74 com a qual a executada Ely Hart comunica a impossibilidade da penhora do imóvel de matrícula nº 75.827 por tratar-se da sua moradia.

Em 01.06.2021 - Lavrada certidão pelo Setor de Cálculos prestando as informações pertinentes a ausência de solicitação de habilitação do processo nº 0050700-14.2006.5.05.0031. no presente Regime Especial de Execução Forçada. Id 9c943ee.

Em 10.06.2021 - Ingressa aos autos a petição de Id 0d4fe72 com a qual Antônio Brandão de Souza Filho requer preferência para adjudicar o imóvel, Fazenda Cachoeira Grande, na qualidade de herdeiro.

Em 14.06.2021 - A certidão de Id f6718de registra a juntada dos autos positivos do leilão referente aos imóveis de matrícula 1034 e 8010 e um veículo.

Em 15.06.2021 - A certidão de Id 573265e junta aos autos promoção de autoria de Antônio Brandão de Souza Filho.

Em 15.06.2021 - Anexado aos autos os e-mails do leiloeiro Péricles com os comprovantes de pagamento dos lotes 15 e 17. Id bb06478.

Em 16.06.2021 - Protocolizada a petição de Id 9d1487f com a qual a executada requer a expedição de ofício às Varas do Trabalho para que transfiram os valores remanescentes nos processos individuais para o processo piloto do REEF.

Em 18.06.2021 - Proferido o despacho de Id 64cd233, abaixo transcrito:

“1. Ingressa aos autos petição de Carlos Alberto Andrade Borges, arrematante da propriedade agrícola Conjunto Cachoeira Grande, no leilão realizado em 09.06.2021. Alega o peticionário que o edital estabelece o prazo e 48 horas para realização do pagamento, mas não especifica o meio a ser utilizado. Diante disso contatou o leiloeiro e foi orientado a aguardar a emissão do auto de arrematação onde constaria a informação solicitada. No dia 10.06.2021 lhe foi disponibilizado o auto de arrematação positivo, bem como as guias de pagamento, contudo em horário que ultrapassava o do expediente bancário. Apresenta ainda o arrematante as justificativas que o impediram de realizar o pagamento no dia subsequente. Todavia, o documento de quitação emitido pelo agente bancário corrobora que o pagamento se deu tempestivamente, na forma do edital, ou seja, 48 horas após a disponibilização das guias, que se constituem no instrumento hábil para efetivação do ato. 2. Não obstante a realização pelo arrematante do pagamento, em tempo hábil, Antônio Brandão de Souza Filho, na condição de herdeiro, ingressa com a petição de Id f4aabb1, requerendo a adjudicação do bem arrematado. Considerando que o art. 889 da CLT determina a aplicação dos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais, aos trâmites e incidentes do processo da execução; Considerando ainda que o art. 24 da antedita lei, faculta a adjudicação após a realização do leilão, com preferência e igualdade de condições; Por fim, considerando que a arrematação havida não se encontra perfeita e acabada, ante a ausência de assinatura do competente auto, Defiro o pedido de adjudicação formulado por Antônio Brandão de Souza Filho, nos termos por ele requeridos. Notifique-se o peticionário, inclusive, para efetue o depósito do valor do lance ofertado na arrematação, acrescido da comissão do leiloeiro, estabelecendo-se, para tanto, o prazo de 24 horas. Tão logo, sejam atendidas as determinações acima, retornem-me conclusos para novas deliberações. 3. Quanto a petição de Id 351df74 e embasada na prova documental trazida pela petionária ao processo, em cotejo com as peças constantes dos autos, a título exemplificativo os documentos de , Id 5ac764e e 67a5022, observa-se que o endereço indicado como domicílio da petionária é o de localização do imóvel de matrícula 75.827, que se apresenta como o local de moradia da petionária. Destarte, a lei nº 8.009/90, no art. 3º, inciso III, visando conferir especial proteção à moradia, confere-lhe o manto da impenhorabilidade. Desse modo, a antedita legislação não condiciona a que título os moradores devem exercer o seu domínio sobre o imóvel, mas assegura a impenhorabilidade do imóvel residencial do casal ou da entidade familiar. De suma importância evidenciar que o direito a moradia, recepcionado pela Constituição Federal, por advento da Emenda Constitucional nº 26/00, foi incluído no rol dos direitos sociais, na forma do art. 6º, conferindo-lhe assim, a condição de direito social fundamental como pressuposto à dignidade do ser humano. Assome-se a tudo isso o fato da requerente ser pessoa idosa e dispensar cuidados especiais, estando assim amparada pela lei nº 10.741/2003, conforme arguido no petitório. Ante o acima exposto, determino a exclusão do imóvel de matrícula nº 75.827 do rol dos bens a serem penhorados. Notifique-se a petionária, inclusive, para que providencie a juntada aos autos da certidão de inteiro teor da matrícula ou disponibilize informação acerca do número do registro imobiliário e o cartório onde estão matriculados os apartamentos localizados em São Paulo. 4. Encaminhe-se a 31ª Vara do Trabalho de Salvador cópia da certidão firmada pelo Setor de Cálculos, peça de Id 9c943ee, referente ao processo nº 0050700-14.2006.5.05.0031.5. Por fim, acolho o pedido formulado pelo executado com a promoção de Id

9d14871, para determinar a emissão de correspondência eletrônica dirigida a todas as Varas do Trabalho da Capital, solicitando que, acaso constatado crédito remanescente em processos findos, nos quais figurem no pólo passivo a São Marcos Empreendimentos Hospitalares, sejam os valores transferidos à disposição do Juízo da Coordenadoria de Execução e Expropriação, vinculados ao Regime Especial de Execução Forçada, vinculado ao presente, na qualidade de processo piloto”.

Em 25.06.2021 foram:

- a) Expedidas as intimações de Id's b60d93c e 4f08cee;
- b) Enviada correspondência eletrônica às Varas do Trabalho, Id 6a1184d;
- c) Dirigido e-mail a 31ª. Vara do Trabalho, Id 022b091.

Em 20.06.2021 - Lavrada certidão registrando a parte conclusiva da decisão que julgou procedente os embargos de terceiros (processo nº 0000099-67.2021.5.05.0034 ETCiv) e negou provimento aos embargos de declaração opostos, bem como o trânsito em julgado. Id 6a1184d.

Em 21.06.2021 - Proferido o despacho de Id fea4549 com o seguinte teor:

“Declarada insubsistente a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 8581, por decisão proferida em sede de embargos de terceiros (processo nº 0000099-67.2021.5.05.0034 ETCiv), oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício determinando a baixa do registro da penhora do imóvel descrito no auto de Id3184f6e). Ato contínuo, cumpram-se as determinações de Id 64cd233”.

Despacho cumprido, em 25.06.2021, nos termos do ofício e certidão de envio por Malote Digital, peças de Id's 89cc534 e c7d5030 (recibo de envio do malote digital juntado aos autos em 08.07.2021, Id 36162da).

Em 28.06.2021 - Juntado aos autos o extrato bancário comprovando os depósitos realizados pelos arrematantes. Id bc5a69b.

Em 30.06.2021 - Certidão firmada sob o id 979ce32 registra que a intimação de Id b60d93c foi desviada para BH, ao tempo em que obtêm o telefone do adjudicante e o seu e-mail..

Em 01.07.2021 - Proferido o despacho de Id 8acb44, a seguir transcrito:

“À vista dos fatos relatados com a certidão de Id 979ce32, determino à Secretaria do Núcleo de Reunião das Execuções que intime o adjudicante Antônio Brandão de Souza Filho dos termos do despacho de Id 64cd233, através do endereço eletrônico registrado na antedita certidão”.

Despacho cumprido na mesma data, conforme certidão de Id 3735263.

Em 05.07.2021 - Opostos embargos de declaração do despacho de Id 64cd233, que exclui o imóvel de matrícula nº 75.827 do rol dos bens penhorados. Id 773c081.

Em 05.07.2021 - O advogado Eloy Magalhães Holzgreffe Junior ingressa com a petição de Id d9effd1, manifestando a sua renúncia como membro da Comissão de Credores.

Em 05.07.2021 - Juntada aos autos com a certidão de Id 2e0440e os autos de arrematação dos imóveis de matrículas nº 1.034, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Valença/Bahia (lote 15) , matrícula 8.010 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Salvador/Ba (lote 17) e o veículo de placa policial JSO 8644 (lote 16).

Em 05.07.2021 - A certidão de Id ad2aced registra a juntada aos autos de correspondência eletrônica e petição de autoria do adjudicante, esta sob o Id ad2aced, com a qual o peticionário informa ao Juízo que não conseguiu efetuar o depósito do valor do lanço, no prazo concedido.

Em 06.07.2021- Proferido o despacho de Id 3902ef0, abaixo transcrito:

“Vistos etc. Considerando que o pretense Adjudicante não realizou o depósito no prazo assinalado, conforme inclusive por ele reconhecido no e-mail de ID9f49188 e ID ad2aced, à Secretaria para ultimar as providências quanto ao aperfeiçoamento da Arrematação da propriedade agrícola Conjunto Cachoeira Grande, no leilão realizado em 09.06.2021, pelo Arrematante Carlos Alberto Andrade Borges,. Após, voltem conclusos para apreciação do ED de ID 773c081 e da manifestação de ID d9effd1”.

Expedida, na mesma data, a intimação de Id b4958cf.

Em 08.07.2021 - Juntado aos autos e-mail, procuração e documentos enviados pelo Advogado do arrematante Givanildo Gois, Id 03af4b1, corroborando a constatação da realização de obras no imóvel.

Em 22.07.2021 - Expedida Carta de Arrematação – Hasta 09.06.2021 – Matrícula 1.304. Id c784ed0.

Em 23.07.2021 - Enviado e-mail ao arrematante do imóvel de matrícula nº 1.304 com a Carta de Arrematação de Id c784ed0, conforme certidão lavrada sob o Id 07ed407.

Em 27.07.2021 - A certidão de Id b5906f2 junta aos autos o ofício oriundo da 1ª Vara do Sistema dos Juizados – Lauro de Freitas com o qual informa que a arrematação do imóvel de matrícula nº 8228 ocorreu de forma parcelada e o saldo remanescente será colocado à disposição deste Juízo vinculado ao presente feito.

Em 27.07.2021 - Recebidas certidões de inteiro teor da matrícula nºs 8010 e 10183, enviadas pelo Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, juntadas aos autos sob o Id c52c1c5.

Em 27.07.2021 - Proferido o despacho de Id e945f43, abaixo transcrito:

À Secretaria para: 1. Averiguar se residem nos autos os dados do arrematante Givanildo Ferreira

Gois, necessários à expedição da Carta de Arrematação e, em caso negativo, intime-o a fornecê-los através do endereço eletrônico givanildo@claratruck.com.br, noticiado na certidão de Id 2e0440e, lavrada em 05.07.2021;2. Certificar o decurso do prazo para oposição de embargos a arrematação sobre bens constantes dos lotes n°s 17 e 16; Cumpridas as determinações supra: 1. Expeça-se Carta de Arrematação em nome de Givanildo Ferreira Gois, arrematante do lote 17 do leilão ocorrido em 09.06.2021, referente ao imóvel de matrícula n° 8010, nos termos do Auto de Arrematação de Id 0000dba, trazido à colação em 05.07.2021 com a certidão de Id 2e0440e. Notifique-o. 2. Expeça-se Mandado de Imissão na Posse, diante dos fatos relatados com a petição de Id 7c6d220 e fotos trazidas à colação, a ser cumprido por Oficial de Justiça com acompanhamento de força policial, mediante agendamento prévio de data e horário com o arrematante. Oficie-se ao Comando Militar. 3. Libere-se o Auto de Arrematação de Id d3a55bf ao arrematante Ibsen Benevides, através do e-mail itaboraicar@hotmail.com, com aviso de recebimento, advertindo-o de que dispõe de prazo de 30 dias para informar quaisquer óbices ao recebimento do bem, sob pena do silêncio implicar presunção da efetiva entrega, com o consequente envio de ofício envio de ofício ao DETRAN para efetivar a transferência documental e a SEFAZ e, ato contínuo, liberado o valor pago, em favor dos exequentes habilitados no presente REEF. Atendidas as disposições supra, retornem os autos conclusos”.